

LEI Nº 760
DE 09/DEZEMBRO/2004.

(DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES DO TÍTULO II, CAPÍTULOS III, SEÇÃO I; DA LEI MUNICIPAL Nº 495/90, DE 31/12/1990, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, NO TÍTULO DESTINADO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS, EMBASADA NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003).

WILSON GATTI, Prefeito do Município de Ubirajara-SP, Comarca de Duartina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferida por Lei:-

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ubirajara, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar;

ARTIGO 1º:- O Código Tributário Municipal, no título destinado ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS; da Inscrição no cadastro de Industriais e Comerciantes e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza e a Tabela de Valores correspondentes às atividades tributáveis, através da presente Lei Complementar, passaram a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II”
“CAPÍTULO – III”
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

ARTIGO 2º:- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

<u>COD.</u>	<u>A T I V I D A D E</u>	<u>ALIQUOTA</u> <u>(MONTANTE TRIBUTÁVEL)</u>
1	Serviços de informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.....	2% (Mont.Tribut.)
1.02	Programação.....	2% (Mont.Tribut.)
1.03	Processamento de dados e congêneres.....	2% (Mont.Tribut.)

1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.....	2% (Mont.Tribut.)
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.....	2% (Mont.Tribut.)
1.06	Assessoria e consultoria em informática.....	2% (Mont.Tribut.)
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.....	2% (Mont.Tribut.)
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.....	2% (Mont Tribut.)
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.....	2%(Mont.Tribut).
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.....	
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.....	2%(Mont.Tribut.)
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.....	2% (Mont.Tribut.)
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.....	2%(Mont.Tribut.)
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.....	150 UMF (ANUAL)
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.....	2% (Mont.Tribut.)
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios,	

	manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.....	2% Mont.Tribut.)
4.04	Instrumentação cirúrgica.....	110 UMF (ANUAL)
4.05	Acupuntura.....	110 UMF (ANUAL)
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.....	80 UMF (ANUAL)
4.07	Serviços farmacêuticos.....	80 UMF (ANUAL)
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.....	80 UMF (ANUAL)
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.....	110 UMF (ANUAL)
4.10	Nutrição.....	80 UMF (ANUAL)
4.11	Obstetrícia.....	150 UMF (ANUAL)
4.12	Odontologia.....	110 UMF (ANUAL)
4.13	Ortótica.....	150 UMF (ANUAL)
4.14	Próteses sob encomenda.....	110 UMF (ANUAL)
4.15	Psicanálise.....	110 UMF (ANUAL)
4.16	Psicologia.....	110 UMF (ANUAL)
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2% (Mont.Tribut.)
4.18		
	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.....	2% (Mont.Tribut.)
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.....	2% (Mont.Tribut.)
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.....	2% (Mont.Tribut.)
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.....	2% (Mont.Tribut.)
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.....	2% (Mont.Tribut.)
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.....	2% (Mont.Tribut.)
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.....	110 UMF (ANUAL)
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.....	2% (Mont.Tribut.)
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.....	2% (Mont.Tribut.)
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e	

	congêneres.....	2% (Mont.Tribut.)
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.....	2% (Mont.Tribut.)
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.....	2% (Mont.Tribut.)
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.....	2% (Mont.Tribut.)
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.....	2% (Mont.Tribut.)
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.....	2% (Mont.Tribut.)
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.....	50 UMF (ANUAL)
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	50 UMF (ANUAL)
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.....	50 UMF (ANUAL)
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.....	50 UMF (ANUAL)
6.05	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.....	2% (Mont.Tribut.)
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.....	120 UMF (ANUAL)
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	5% (Mont.Tribut.)
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.....	5% (Mont.Tribut.)

7.04	Demolição.....	5% (Mont.Tribut.)
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	5% (Mont.Tribut.)
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.....	3% (Mont.Tribut.)
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.....	3% (Mont.Tribut.)
7.08	Calafetação.....	3% (Mont.Tribut.)
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.....	3% (Mont.Tribut.)
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.....	3% (Mont.Tribut.)
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.....	3% (Mont.Tribut.)
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos...	3% (Mont. Tribut.)
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.....	3% (Mont.Tribut.)
7.14	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.....	3% (Mont.Tribut.)
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.....	3% (Mont.Tribut.)
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.....	3% (Mont.Tribut.)
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.....	5% (Mont.Tribut.)
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.....	5% (Mont.Tribut.)
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria,	

	estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.....	5% (Mont.Tribut.)
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.....	3% (Mont.Tribut.)
7.21	Quaisquer Ativ. Rural, Agrícola, Plantio, Cultivo etc.	3% (Mont.Tribut.)
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.....	2% (Mont.Tribut.)
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.....	120 UMF (ANUAL)
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).....	3% (Mont.Tribut.)
	Agenciamento, organização, promoção,	
9.02	Intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.....	3% (Mont.Tribut.)
9.03	Guias de turismo.....	80 UMF (ANUAL)
10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.....	5% (Mont.Tribut.)
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.....	5% (Mont.Tribut.)
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.....	5% (Mont.Tribut.)

10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).....	5% (Mont.Tribut.)
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.....	5% (Mont.Tribut.)
10.06	Agenciamento marítimo.....	5% (Mont.Tribut.)
10.07	Agenciamento de notícias.....	5% (Mont.Tribut.)
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.....	5% (Mont.Tribut.)
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.....	110 UMF (ANUAL)
10.10	Distribuição de bens de terceiros.....	5% (Mont.Tribut.)
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.....	2% (Mont.Tribut.)
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.....	2% (Mont.Tribut.)
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.....	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.....	2% (Mont.Tribut.) 2% (Mont.Tribut.)
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espectáculos teatrais.....	8 UMF (DIA)
12.02	Exibições cinematográficas.....	8 UMF (DIA)
12.03	Espectáculos circenses.....	8 UMF (DIA)
12.04	Programas de auditório.....	8 UMF (DIA)
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres..	8 UMF (DIA)
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.....	8 UMF (DIA)
12.07	<i>Shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.....	3%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.....	16 UMF (DIA)
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.....	16 UMF (DIA)
12.10	Corridas e competições de animais.....	16 UMF (DIA)
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou	

	intelectual, com ou sem a participação do espectador	16 UMF (DIA)
12.12	Execução de música.....	16 UMF (DIA)
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.....	16 UMF (DIA)
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	16 UMF (DIA)
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.....	16 UMF (DIA)
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.....	16 UMF (DIA)
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.....	16 UMF (DIA)
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.....	2% (Mont.Tribut.)
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.....	(ESTIMATIVA.)
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.....	2% (Mont.Tribut.)
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.....	2% (Mont.Tribut.)
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).....	(ESTIMATIVA)
14.02	Assistência Técnica.....	(ESTIMATIVA)
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).....	(ESTIMATIVA)
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.....	(ESTIMATIVA)
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem,	

	tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.....	(ESTIMATIVA)
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.....	(ESTIMATIVA)
14.07	Colocação de molduras e congêneres.....	(ESTIMATIVA)
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....	(ESTIMATIVA)
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....	50 UMF (ANUAL)
14.10	Tinturaria e lavanderia.....	50 UMF (ANUAL)
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.....	(ESTIMATIVA)
14.12	Funilaria e lanternagem.....	(ESTIMATIVA)
14.13	Carpintaria e serralheria.....	50 UMF (ANUAL)
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.....	5% (Mont.Tribut.)
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.....	5% (Mont.Tribut.)
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.....	5% (Mont.Tribut.)
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.....	5% (Mont.Tribut.)
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.....	5% (Mont.Tribut.)
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de	

	firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.....	5% (Mont.Tribut.)
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.....	5% (Mont.Tribut.)
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins...	5% (Mont.Tribut.)
15.09	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).....	5% (Mont.Tribut.)
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.....	5% (Mont.Tribut.)
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.....	5% (Mont.Tribut.)
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.....	5% (Mont.Tribut.)
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e	

	baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.....	5% (Mont.Tribut.)
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.....	5% (Mont.Tribut.)
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.....	5% (Mont.Tribut.)
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.....	5% (Mont. Tribut.)
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.....	5% (Mont.Tribut.)
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.....	5% (Mont.Tribut.)
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.....	2% (Mont.Tribut.)
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de	

	dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.....	2% (Mont.Tribut.)
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.....	50 UMF (ANUAL)
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.....	2% (Mont.Tribut.)
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.....	2% (Mont.Tribut.)
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.....	3% (Mont.Tribut.)
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.....	3% (Mont.Tribut.)
17.07	Franquia (<i>franchising</i>).....	3% (Mont.Tribut.)
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	3% (Mont.Tribut.)
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	3% (Mont.Tribut.)
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).....	3% (Mont.Tribut.)
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.....	3% (Mont.Tribut.)
17.12	Leilão e congêneres.....	3% (Mont.Tribut.)
17.13	Advocacia.....	110 UMF (ANUAL)
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.....	3% (Mont.Tribut.)
17.15	Auditoria.....	3% (Mont.Tribut.)
17.16	Análise de Organização e Métodos.....	3% (Mont.Tribut.)
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.....	3% (Mont.Tribut.)
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.....	125 UMF (ANUAL)
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.....	3% (Mont.Tribut.)
17.20	Estatística.....	3% (Mont.Tribut.)
17.21	Cobrança em geral.....	3% (Mont.Tribut.)
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de	

	informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).....	3% (Mont.Tribut.)
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.....	3% (Mont.Tribut.)
17.24	Motorista Autônomo.....	40 UMF (ANUAL)
17.25	Pedreiro.....	40 UMF (ANUAL)
17.26	Pintor.....	40 UMF (ANUAL)
17.27	Operador de Máquina (diversas).....	40 UMF (ANUAL)
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.....	3% (Mont.Tribut.)
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres..	5% (Mont.Tribut.)
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e	

	congêneres.....	3% (Mont.Tribut.)
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.....	3% (Mont.Tribut.)
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.....	3% (Mont.Tribut.)
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	3% (Mont.Tribut.)
22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.....	5% (Mont.Tribut.)
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.....	3% (Mont.Tribut.)
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.....	40 UMF (ANUAL)
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo	

	cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.....	(ESTIMATIVA)
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos...	3% (Mont.Tribut.)
25.03	Planos ou convênio funerários.....	3% (Mont.Tribut.)
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.....	3% (Mont.Tribut.)
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.....	5% (Mont.Tribut.)
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.....	80 UMF (ANUAL)
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.....	2% (Mont.Tribut.)
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.....	80 UMF (ANUAL)
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.....	80 UMF (ANUAL)
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.....	(ESTIMATIVA)
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.....	80 UMF (ANUAL)

33 –	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.....	125 UMF (ANUAL)
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.....	125 UMF (ANUAL)
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.....	3% (Mont.Tribut.)
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.....	3% (Mont.Tribut.)
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins....	125 UMF (ANUAL)
38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.....	3% (Mont.Tribut.)
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).....	3% (Mont.Tribut.)
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.....	3% (Mont.Tribut.)
40.02	Outras Atividades.	
	Faxineira, Borracheiro, etc.....	40 UMF (ANUAL)

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista supra, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte

Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

ARTIGO 3º:- O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

ARTIGO 4º:- O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do artigo 2º.

§ 1º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 2º - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta lei.

§ 3º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, conforme disciplinado em regulamento.

ARTIGO 5º:- O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de rodovia explorada.

ARTIGO 6º:- Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

§2º - Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

ARTIGO 7º:- A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

ARTIGO 8º:- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º- Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, conforme consta na tabela do artigo 2º.

§ 2º- O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal, de acordo com regulamentação por decreto.

§3º- Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtido através de tabela a ser regulamentada por decreto, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

§ 4º Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 2º;

II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, no caso dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 2º.

§ 5º Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.

ARTIGO 9º:- Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, as alíquotas constantes na Lista de Serviços, constante no artigo 2º.

Seção III

Da Inscrição

ARTIGO 10º- O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º - Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º - A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade.

ARTIGO 11º:- As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual e comprovante de endereço, no ato do requerimento da inscrição.

ARTIGO 12º:- Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7-02 e 7-05 da lista de serviços, previstos no artigo 2º, deverão proceder a escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

ARTIGO 13º:- Os contribuintes a que se refere o artigo 2º deverão atualizar os dados no Serviço de Cadastro Fiscal do ISSQN, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Parágrafo único – No caso de alteração de endereço a atualização deverá ser promovida antes da mudança efetiva.

ARTIGO 14º:- O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

ARTIGO 15º:- A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observado-se ainda o disposto no artigo 2º e seus parágrafos.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§ 2º- Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia

autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente.

§ 3º- A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, as penalidades cabíveis.

§ 4º- O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

§ 5º- Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles.

§ 6º- No caso dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de serviços do artigo 2º, as notas fiscais deverão trazer a expressão: prestação de serviços.

§ 7º- Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros e notas fiscais, com observação sobre o regime de tributação.

§ 8º- Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço, prestarão, periodicamente, a Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

Seção IV Do Lançamento

ARTIGO 16º:- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de alíquota fixa prevista no artigo 2º, § 1º e § 2º.

Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da Lista de Serviços do artigo 2º, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido diariamente.

ARTIGO 17º:- Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

Parágrafo único - Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, por intermédio de edital publicado em jornal de circulação no Município.

ARTIGO 18º:- Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento mensal do imposto.

ARTIGO 19º:- O prazo para o início dos procedimentos de fiscalização e homologação do cálculo do contribuinte enquadrados no regime mensal ou especial, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

ARTIGO 20º:- Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

ARTIGO 21º:- Os tomadores de serviços, dos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 2º, deverão recolher de forma mensal o imposto conforme disposto no artigo 8º.

Parágrafo único - O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver.

SUBSEÇÃO I

Do Levantamento Fiscal

ARTIGO 22º:- A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1º - No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º - Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

§ 3º - O disposto nos artigos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto sobre serviços, conforme dispõe o artigo 27º.

SUBSEÇÃO II

Da Estimativa

ARTIGO 23º:- Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor médio dos serviços prestados;

III - total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;

VI - outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

§ 1º- O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º- O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Administração Tributária, para um período de até 12 (doze) meses.

§ 3º- Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§ 4º- Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.

§ 5º- Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, pela repartição competente;

b) se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada.

§ 6º- O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 7º- O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 8º- A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 9º- A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequêntes à revisão.

§ 10 - Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por decreto, inclusive os procedimentos de compensação referente ao imposto sobre serviços retido na fonte.

ARTIGO 24º:- Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificá-lo-á do “quantum” do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

ARTIGO 25º:- Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

SUBSEÇÃO III

Do Arbitramento

ARTIGO 26º:- Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embaraçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o sujeito passivo não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 15º;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

VI - quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar

esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VII - quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII - quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrado pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 15, § 1º, itens I, II, III, IV e V, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

1. valor das matérias - primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

2. total dos salários pagos;

3. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

4. total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

5. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 3º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 4º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

1. os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

2. peculiaridades inerentes à atividade exercida;

3. fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

4. preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

5. na hipótese do inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;

6. do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;

7. o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Seção V

Das Formas e Prazos de Pagamento

ARTIGO 27º:- Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, estabelecida no Município, que contratar serviços junto a terceiros, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente. A falta de retenção implica em responsabilidade da tomadora dos serviços.

§ 1º- A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 2º- O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades, conforme disciplinado na legislação.

§ 3º- A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de Declaração a ser regulamentada, as informações referentes aos serviços contratados e ao imposto retido na fonte.

§ 4º- Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeito a tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.

ARTIGO 28º:- Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º- Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o dia seguinte, ao término da prestação do serviço.

§ 2º- É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 3º- Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado.

ARTIGO 29º:- Nos casos dos autônomos, assim enquadrados, conforme disposto no § 1º do artigo 2º, o valor da parcela do imposto será o constante da Lista de Serviços, constante no artigo 2º, recolhido pelo contribuinte, anualmente, em 6 (seis) parcelas mensais, conforme disposto em regulamento.

ARTIGO 30º:- O prazo, a que se refere o artigo 23º, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

ARTIGO 31º:- As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em jornal de circulação no município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ARTIGO 32º:- O valor da **U.M.F.** estabelecida, terá correção do valor anualmente, tendo como índice de inflação o IPCA (IBGE), de janeiro a dezembro do ano em vigor, valor este, que será utilizado no ano subsequente.

ARTIGO 33º:- Expirado o prazo para pagamento do tributo, fica o contribuinte sujeito à multa de:-

- 5 % (cinco por cento) até 30 (trinta) dias do vencimento);
- 10% (dez por cento), após 30 (trinta) dias do vencimento, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária, tendo como índice: Fatores de Atualização Monetária – INPC.

Seção VI

Da Responsabilidade

ARTIGO 34º:- São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 2º, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

§ 1º - Os tomadores de serviços que se enquadrarem no disposto no artigo 27º, também são responsáveis solidários pelo imposto devido pelo prestador.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do artigo 2º.

ARTIGO 35º:- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Ubirajara-sp, 09 de Dezembro de 2004.

WILSON GATTI
Prefeito Municipal
R.G. 5.706.394